



Goiânia, 30 de agosto de 2017

MENSAGEM nº G-037/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 063/2017
PL – nº 086/2017, Processo nº 20170438
Autoria: Vereador Jorge Kajuru

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 063 de 01 de agosto de 2017, que “*Institui o Programa Motorista Premiado, de incentivo à educação no trânsito, no âmbito do Município de Goiânia, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 086/17, de autoria do Vereador Jorge Kajuru.

Conforme a ementa do citado Autógrafo de Lei, preconiza a instituição do Programa Motorista Premiado, de incentivo à educação no trânsito, com fulcro no art. 2º inciso VII da Lei Municipal nº 9.106/2011, estabelecendo premiação por meio de sorteio aos motoristas desta Capital que não tiverem cometido infrações de trânsito no período de 6 (seis) meses anteriores ao sorteio.

Dispõe ainda, sobre a periodicidade de 2 (duas) vezes ao ano para realização do sorteio, que o veículo esteja devidamente regularizado e que a verba para a sua execução, assim como a fonte de recursos para o sorteio, será oriunda de percentual a ser determinado pelo Executivo, da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Preliminarmente, em que pese à relevância da proposta objeto dos autos, a matéria noticia vício de iniciativa, representando óbice à sanção do Projeto de Lei em análise, pois extrapola a competência do legislativo municipal, atropelando de forma evidente e grave, a competência do órgão executivo municipal de trânsito, uma vez que esses fatores já elencados na ementa, colidem com a ordenação legal, onde atribui de forma exclusiva aos órgãos de trânsito, o estabelecimento de campanhas, projetos e programas que versem sobre educação de trânsito.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Em relação à regulamentação, preceitua o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, instituído pela Lei nº 9.503/1997, em seu art. 1º, que o trânsito de qualquer natureza reger-se-á conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, enquanto que no art. 24 estabelece as atribuições do órgão executivo de trânsito municipal, assim como estabelece as normas regulamentadoras pertinentes à educação de trânsito.

Cabe também mencionar, que a Resolução nº 638/2016 do CONTRAN, dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, abrangendo inclusive as atividades direcionadas à educação de trânsito, não abarcando na referida normatização, a possibilidade de desenvolvimento de programas de premiações a motoristas, nos termos delineados na proposta parlamentar, confirmando assim a impossibilidade legal de aprovação da mesma.

Destarte, configura razão suficiente para apresentar o veto ao Autógrafo apresentado, posto que insere regulamentação que excede a competência do legislativo municipal, constituindo atribuição exclusiva do órgão executivo municipal de trânsito a possibilidade de promover e estabelecer projetos, programas e campanhas de educação de trânsito, sempre sob as diretrizes e orientações dadas pelo CONTRAN, inserindo, portanto, vícios incompatíveis à sanção da matéria.

Ressalta-se ainda, que nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projetos, que de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, também não foi observado os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando um vício de legalidade que macula o Autógrafo em questão.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 063, de 01 de agosto de 2017, razão pela qual restituo, **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia